



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 13 de janeiro de 2011 - Nº 215 - Divulgado em 12/01/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Intimação para Defesa.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	2
Intimação para Sessão.....	2
Intimação para Defesa.....	2
3. Atos da 2ª Câmara.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	2
Errata.....	6

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1826 - 26/01/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [01929/05](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Gestor(a); JOSÉ LUIZ RUFINO DOS SANTOS, Procurador(a).

Sessão: 1826 - 26/01/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02186/07](#)

Jurisdição: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: MARCOS ANTÔNIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a).

Sessão: 1826 - 26/01/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05538/07](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Cultura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Intimados: JOSÉ ANTÔNIO DE ALCÂNTARA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1827 - 02/02/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02492/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Imaculada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Sessão: 1826 - 26/01/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02762/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: PAULO ROMERO MEDEIROS, Ex-Gestor(a); CARLOS EDUARDO DE FREITAS TEOBALDO, Procurador(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02325/06](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Citados: ANTÔNIO CARLOS DE ALCÂNTARA PAIVA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02483/06](#)

Jurisdição: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Citados: JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [01703/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Assunção

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [01747/08](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Pocinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: IDEL MACIEL DE SOUZA CABRAL, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02222/08](#)

Jurisdição: Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: JOSÉ GILMAR DE LIRA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02322/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02767/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Pocinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: IDEL MACIEL DE SOUZA CABRAL, Interessado(a); DJAIR JACINTO MORAIS, Contador(a).

Prazo: 15 dias.



Processo: [02776/09](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Citados: FRANKLIN ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03001/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Citados: ANTONIO DE PÁDUA DE OLIVEIRA, Contador(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03060/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Citados: SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [03628/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juazeirinho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Intimados: WELLINGTON DA COSTA ASSIS, Interessado(a).
Prazo: 15 dias
Nota: No tocante ao relatório da Auditoria de fls. 636/653, com exclusividade no item "11.2.15".

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2418 - 03/02/2011 - 1ª Câmara

Processo: [03836/00](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar
Subcategoria: Convênios
Intimados: JOSÉ OLÍVIO DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2418 - 03/02/2011 - 1ª Câmara

Processo: [05152/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Intimados: MARCILENE SALES DA COSTA, Gestor(a); EDUARDO HENRIQUE MARINHO ALVES, Procurador(a).

Sessão: 2418 - 03/02/2011 - 1ª Câmara

Processo: [01196/09](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Bayeux
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Intimados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); HANDERSON DE SOUZA FERNANDES, Procurador(a); JOSÉ FRANCO DA NÓBREGA FARIAS, Procurador(a); SEVERINA NATALICE F. DA SILVA, Advogado(a); IRANILDO GOMES DA SILVA, Advogado(a); ANA CLÁUDIA BATISTA A. MORENO, Advogado(a); MANUEL SABINO NETO, Advogado(a); EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ, Advogado(a); MARCUS ANDRÉ M. BARRETO, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [01192/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2008
Intimados: OSVALDO BALDUÍNO GUEDES FILHO, Ex-Gestor(a); PEDRO VICTOR DE MELO, Advogado(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [08700/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2009
Intimados: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOSÉ COSTA DA SILVA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [06533/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2009
Intimados: JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [06544/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2008
Intimados: JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

3. Atos da 2ª Câmara

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00203/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [10228/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ MENDES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, na sessão nesta data realizada, contrariamente à proposta de decisão do Relator, em fixar o prazo de 60 (sessenta) dias ao titular da PB PREV para que comprove junto a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, a exclusão da Gratificação de Atividades Especiais – GAE dos cálculos proventuais da aposentada Maria José Mendes da Silva, matrícula nº 136.463-4.

Ata da Sessão

Sessão: 2564 - Ordinária - Realizada em 14/12/2010

Texto da Ata: Aos catorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, o Auditor Oscar Mamede requereu inclusão extra pauta dos Processos TC N°s 00762/09, 02620/07 e 07317/10. Foram retirados de pauta os Processos TC N°s. 04678/06 e 09634/09 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim, o Processo TC N° 02742/08 – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi adiado por pedido de vista do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes o Processo TC N° 10239/09 - Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. Foi solicitada a inversão de pauta dos seguintes processos: 01630/09, 04714/07, 08296/08 e 01683/09. Sendo assim, na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi julgado o Processo TC N° 01630/09. Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado Antônio Remígio da Silva Júnior, OAB/PB 5714, que na



oportunidade pugnou pelo julgamento regular da inexigibilidade de licitação. A representante do Parquet opinou pela irregularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a inexigibilidade de licitação. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 04714/07. Concluso o relatório, o representante do ex-secretário, Advogado Alexandre Soares de Melo, OAB/PB 11512, requereu em tese de defesa que fosse julgado regular o procedimento, afastando-se qualquer pecha de irregularidade em relação ao instrumento editalício e à licitação. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manteve o parecer, pela irregularidade tal qual manifestado nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação e o contrato, recomendando-se aos atuais gestores a estrita observância das disposições do inciso II do art. 37 da Constituição Federal em futuras contratações de pessoal. Foi apreciado o Processo TC Nº 08296/08. Finalizado o relatório, o advogado Alexandre Soares de Melo, OAB/PB 11512, reiterou, em tese de defesa, que, em sintonia com os demais procedimentos já apreciados por esta Corte, fosse julgado regular o procedimento de dispensa, posto que é devidamente enquadrada a possibilidade de contratação emergencial, especificamente neste processo, e, em relação aos demais pontos, que fosse adotado o mesmo procedimento manifestado por esta Câmara nos Acórdãos 0635/10 e 1045/10. A ilustre Procuradora nada acrescentou à manifestação ministerial já exarada nos respectivos autos. Apurados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, contrariamente à proposta de decisão do Relator, que era pelo julgamento irregular do procedimento com aplicação de multa, JULGAR REGULAR a Dispensa de Licitação nº 07018247-7 e os contratos dela decorrentes. Foi analisado o Processo TC Nº 01683/09. Finda a leitura do relatório, o próprio interessado Sr. José Ferreira da Silva, Prefeito do Município de São Domingos do Cariri em tese de defesa, requereu que fosse desconsiderada a irregularidade apontada pela Auditoria, julgando regular o procedimento. A nobre Procuradora ratificou os termos da manifestação constante dos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato decorrente, recomendando-se ao Prefeito a estrita observância da Lei de Licitações e Contratos, em situações vindouras, determinando-se o arquivamento dos autos. Prosseguindo à seqüência normal da pauta, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "E" – RECURSOS. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi submetido a exame o Processo TC Nº 02729/05. Mencionado processo foi decorrente da sessão 2558, do dia 26 de outubro do ano corrente. Naquela ocasião, o advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, em sua sustentação oral pugnou pelo acolhimento do recurso de reconsideração, dando-lhe provimento integral, desconstituindo-se, assim, o Acórdão 766/2010. A representante do Parquet ratificou o parecer constante nos autos. O Relator votou no sentido de CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, NEGAR-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. Na sessão em comento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou no sentido de conhecer o recurso e, no mérito, pelo seu provimento integral. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes divergiu do entendimento e do voto do Relator e votou no sentido de conhecer o recurso e, no mérito pelo seu provimento integral, firmando seu voto nas conclusões da Auditoria e da Procuradoria. Desta feita, apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram à maioria, discordando do voto do Relator, CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, DAR-lhe Provimento integral, desconstituindo-se assim, o Acórdão recorrido. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a exame o Processo TC Nº 10228/09. Referido processo foi decorrente da sessão 2558, do dia 26 de outubro do ano corrente. Naquela ocasião, após a leitura do relatório, a eminente Procuradora ratificou o parecer constante nos autos, cujo pronunciamento foi no sentido de julgar legal o ato e o valor dos proventos, com a concessão de registro. O Relator apresentou sua proposta de decisão no sentido de JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria da servidora Maria José Mendes da Silva, estando correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu vista dos autos. Na sessão 2561, do dia 23 de novembro, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou pela

assinuação de prazo à PBPREV para excluir dos proventos a parcela correspondente à gratificação, voto este, acatado pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. Na sessão em questão, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana acompanhou a proposta de decisão do Relator e o parecer do Ministério Público, entendendo que a servidora teria direito a permanecer percebendo a gratificação em questão. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram por maioria, contrário à proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao titular da PBPREV para que comprove junto a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, a exclusão da Gratificação de Atividades Especiais – GAE dos cálculos proventuais da aposentada Maria José Mendes da Silva. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi julgado o Processo TC Nº 07698/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou a manifestação constante nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório em comento; e APLICAR MULTA ao gestor, Sr. Antônio Fernandes Neto, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 56, incisos III e IV da Lei Complementar nº 18/93, assinando-lhe o prazo de (60) sessenta dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual. Foi apreciado o Processo TC Nº 08826/10. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora firmou entendimento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento. Apurados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, julgar REGULAR o procedimento licitatório em comento. Na Classe "O"2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi julgado o Processo TC Nº 04793/09. Após o relatório, a eminente Procuradora ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os doutos membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as obras realizadas pelo Município de Emas, de responsabilidade do Sr. José William Madruga, durante o exercício de 2007, para execução das obras em apreço, custeadas com recursos próprios, haja vista a constatação de excesso de custos; IMPUTAR DÉBITO ao mesmo ex-gestor, no valor de R\$ 74.730,12 (setenta e quatro mil, setecentos e trinta reais e doze centavos), decorrentes de gastos com obras não comprovados e excesso constatado com recursos exclusivamente próprios; APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. José William Madruga, em face das ocorrências constatadas; e, DETERMINAR o encaminhamento de cópias dos relatórios técnicos ao Tribunal de Contas da União, através da SECEX/PB, para providências que entenderem necessárias. Dando continuidade à pauta, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "B" – ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS. Foi apreciado o Processo TC Nº 09518/09 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Após o relatório, a douda Procuradora nada acrescentou ao parecer já existente nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, acompanhando a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento do Processo. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi discutido o Processo TC Nº 03798/04. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora emitiu parecer oral, na esteira do entendimento da Auditoria, pelo arquivamento dos autos uma vez que as despesas já foram julgadas por esta Egrégia Câmara. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos do Processo. Foi julgado o Processo TC Nº 05748/06. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Diretor Superintendente do DER para que apresente todo o detalhamento dos trechos rodoviários mencionados. Foi apreciado o Processo TC Nº 01108/08. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora emitiu parecer oral pela regularidade dos termos aditivos em apreço. Apurados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Termo Aditivo Nº 002/10, aos Contratos Nºs 040/08, 041/08, 042/08 e Nº 003/10 ao contrato Nº 039/08, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Foi analisado o Processo TC Nº 04293/08. Findo o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão



Ministerial em parecer oral, ratificou o entendimento da ilustre Auditoria. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Termo de Distrato Amigável. Foi analisado o Processo TC Nº 04385/08. Findo o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial firmou entendimento oral pela regularidade dos termos aditivos em apreço. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos referentes ao Contrato nº 081/2008, firmado pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA com a empresa SANCCOL – Saneamento, Construções e Comércio Ltda.; e, DETERMINAR a remessa dos presentes autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, deste Tribunal, para verificação da conclusão da obra. Foi examinado o Processo TC Nº 07808/08. Findo o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial firmou entendimento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco para conclusão da obra. Foi julgado o Processo TC Nº 07910/08. Após o relatório, a representante do Órgão Ministerial nada acrescentou à manifestação ministerial existente nos autos. Colhidos os votos, os doutos membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR com ressalvas o Convite Nº 028/2008 e o contrato dele decorrente, recomendando-se ao administrador maior observância da legislação pertinente à espécie, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Foi discutido o Processo TC Nº 08437/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os Termos Aditivos em epígrafe; e RECOMENDAR ao gestor responsável quanto à completude das publicações dos extratos de aditivos contratuais. Foi discutido o Processo TC Nº 01770/09. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento em causa e do respectivo contrato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório e o contrato decorrente. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram discutidos os Processos TC Nºs 09182/08 e 00871/09. Após as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora pronunciou-se da seguinte forma: “No que tange ao primeiro processo relatado opinou pelo arquivamento dos autos por falta do objeto; quanto ao processo 00871/09, pela concessão de prazo às autoridades competentes para fins de trazer aos autos a documentação reclamada pela ilustre Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, quanto ao processo 09182/08, DETERMINAR o arquivamento do presente processo por falta de objeto; no tocante ao processo 00871/09, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias à autoridade homologadora, Sr. João Edilson Garcia de Menezes, para que envie a documentação ausente, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB. Foram discutidos os Processos TC Nºs 00879/09, 00884/09, 01067/09, 01068/09, 01069/09, 01070/09, 02152/09 e 07816/10. Concluídas as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, a eminente Procuradora pronunciou-se, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade dos procedimentos em causa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos em apreço. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram discutidos os Processos TC Nºs 08638/08 e 01286/09. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a eminente Procuradora pronunciou-se pela regularidade dos procedimentos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos em apreço, determinando-se o arquivamento dos autos. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram apreciados os Processos TC Nºs 01565/09 e 07388/10. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no que diz respeito ao processo 01565/09, ratificou a manifestação já exarada nos autos; e, quanto ao processo 07388/10, opinou pelo arquivamento dos autos por falta de objeto. Apurados os votos, os doutos

Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em unânime, acompanhando a proposta de decisão do Relator, quanto ao processo 01565/09, CONSIDERAR REGULARES, COM RESSALVAS a Inexigibilidade de Licitação; RECOMENDAR à PB TUR a estrita observância das disposições da Lei de Licitações e Contratos, em situações vindouras, evitando a repetição das falhas abordadas; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Com relação ao processo 07388/10, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo por perda do objeto, tendo em vista que o procedimento foi considerado fracassado. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº 00685/09. Após o relatório, a representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do certame e dos seus decursivos contratos. Colhidos os votos, os doutos membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação e os seus decorrentes contratos. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº. 02437/09. Após o relatório, a representante do Órgão Ministerial opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato aposentatório, concedendo-lhe o competente registro. Foi julgado o Processo TC Nº. 03660/09. Após o relatório, a representante do Órgão Ministerial nada acrescentou à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias à autoridade competente para as providências cabíveis. Foi discutido o Processo TC Nº. 05260/09. Após o relatório, a representante do Órgão Ministerial opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato aposentatório, concedendo-lhe o competente registro. Foi apreciado o Processo TC Nº 05785/09. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou a manifestação constante nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, Sr. João Bosco Teixeira, para as providências cabíveis. Foi apreciado o Processo TC Nº 10209/09. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nada acrescentou ao parecer já existente nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias à autoridade competente para as providências cabíveis. Foi discutido o Processo TC Nº. 12378/09. Após o relatório, a representante do Órgão Ministerial opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato aposentatório, concedendo-lhe o competente registro. Foi apreciado o Processo TC Nº 06286/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente nos termos propostos pelo Ministério Público em parecer escrito. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao presidente da PBPREV para as providências cabíveis. Foi discutido o Processo TC Nº. 08902/10. Após o relatório, a representante do Órgão Ministerial opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato aposentatório, concedendo-lhe o competente registro. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 07025/06, 07653/08, 07667/09, 07671/09, 07676/09, 07679/09, 07681/09, 07687/09, 07689/09, 07699/09, 12220/09, 03109/10, 06313/10, 08067/10, 08868/10, 08944/10 e 08951/10. Após os relatórios, a representante do Órgão Ministerial, quanto ao processo 06313/10, opinou pela concessão de prazo à autoridade competente para fins das providências reclamadas pela Auditoria; quanto aos demais processos relatados, pela legalidade dos atos concessivos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, em relação ao processo 06313/10, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias à autoridade competente, Sr. João Bosco Teixeira, para que envie a documentação reclamada pela



Auditoria; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos aposentatórios, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi apreciado o Processo TC Nº 02762/07. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer oral pela concessão de prazo ao presidente da PBPREV para fins de proceder às retificações e fundamento legal do ato de aposentadoria conforme sugestão da ilustre Auditoria. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para atender aos reclames da Auditoria. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC 10239/09. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou os termos da manifestação escrita. O Relator apresentou proposta de decisão no sentido de, em caráter excepcional em decorrência de doença gravíssima acometida pela interessada, JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria da Sra. Maria das Graças Meira e CONSIDERAR CORRETO os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu vista dos autos. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes solicitou sua dispensa de participar da sessão por motivo pessoal, sendo convocado para compor o quorum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram apreciados os Processos TC Nºs 08877/10 e 08921/10. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas firmou entendimento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos aposentatórios, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – CONTAS DE RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi julgado o Processo TC Nº 05144/05. Após o relatório, a representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral, à luz das conclusões da ilustre Auditoria, pela regularidade da prestação de contas em apreço. Colhidos os votos, os doutos membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os adiantamentos constantes no Anexo I; DETERMINAR que à gestão da Secretaria de Saúde adote os meios necessários para a manutenção dos hospitais, que não sejam através de adiantamentos; e DETERMINAR que a Auditoria proceda a análise em conjunto de todos os adiantamentos entre os exercícios de 2006 a 2010, que porventura ainda não tenham sido analisados, para apreciação conjunta, por unidade de destino. Na Classe "L" – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi apreciado o Processo TC Nº 05430/06. Após o relatório, a representante do Órgão Ministerial nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Apurados os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR com ressalvas da prestação de contas do Convênio nº 48/2001, celebrado entre Secretaria de Saúde do Estado e a Superintendência de Obras do plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a execução da obra de construção da Unidade Mista de Saúde, no Município de Belém do Brejo do Cruz; RECOMENDAR para que as eivas registradas não mais se repitam futuramente; DETERMINAR o encaminhamento ao Relator de cópia do ato formalizador para anexação ao Processo TC nº 00807/2006; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe "O" 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº 03436/09. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos da manifestação escrita, pela concessão de prazo. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara resolveram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, Assinar o prazo de sessenta dias ao Prefeito do Município de Cajazeiras, Sr. Leonid Souza de Abreu, para adoção de providências necessárias ao restabelecimento da legalidade. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi apreciado o Processo TC Nº 06494/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou a manifestação escrita. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de admissão de pessoal em análise. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs 04371/08. Após o relatório, a eminente Procuradora emitiu parecer nos

seguintes termos: "No que diz respeito ao processo 04371/08, ratifique-se a manifestação constante nos autos; quanto ao processo 05031/08, opinou por que se declare o não cumprimento da decisão desta egrégia câmara, aplique-se multa à autoridade omissa e determine-se novo prazo para as providências necessárias ao cumprimento da decisão referida e, quanto ao último processo relatado, também opino pela concessão de prazo à autoridade para as medidas sugeridas pela ilustre Auditoria". Colhidos os votos, os doutos membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, em relação ao processo 04371/08, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Ex-prefeito de Alagoa Nova, Sr. Luciano Francisco de Oliveira, corrigir as pendências remanescentes. No tocante ao processo 05031/08, APLICAR A MULTA DE R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Excelentíssimo Prefeito de Alagoa Grande, Sr. João Bosco Carneiro Júnior, em razão do não cumprimento da decisão contida na Resolução RC2 TC 110/2010; e RECONOVAR o prazo de 30 (trinta) dias à autoridade mencionada para que encaminhe ao Tribunal a documentação omissa; e, quanto ao processo 04032/09, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Ex-prefeito de Araruna, Sr. Aivaldo Luís de Alcântara Azevedo, para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação da multa, os documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades remanescentes. Com o retorno à sessão do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, na Classe "O"2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana Foi julgado o Processo TC Nº 05689/08. Após o relatório, a eminente Procuradora emitiu parecer oral, pela regularidade das despesas com as obras em apreço. Colhidos os votos, os doutos membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº 06826/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em parecer oral, opinou pela declaração de regularidade das despesas com as obras em apreço. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara resolveram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a despesa com obras, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi julgado o Processo TC Nº 04316/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara resolveram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as obras relativas a Recuperação e Ampliação do Grupo Escolar Municipal do Sítio Boa União; JULGAR REGULAR com ressalvas as despesas com a obra de abertura e recuperações de Estradas Rurais, cuja fonte de recursos é de origem municipal; REPRESENTAR à Câmara Municipal e a União, através do Ministério do Turismo, representando pela Caixa Econômica Federal, ante a constatação de não funcionamento da obra, para conhecimento e providências previstas no art. 45da LC 101/2000, fazendo, inclusive, remessa da presente decisão e relatórios da Auditoria; e, RECOMENDAR ao Prefeito Municipal a adoção de providências no sentido de evitar, na realização de futuras despesas com obras, os problemas constatados na execução das obras relacionadas pela Auditoria, sob pena de multa e outras cominações legais. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão solicitou sua dispensa da sessão em virtude de ter de participar em evento na Assembléia Legislativa, sendo convocado para compor o quorum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 06286/01. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial opinou pela declaração de não cumprimento da decisão em causa, bem assim, aplicação de multa à autoridade omissa e, ainda, pela determinação de novo prazo à autoridade competente para fins de adotar medidas ao restabelecimento da legalidade. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara resolveram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Ex-prefeito de Alagoinha, Sr. Marcus Antonius Brito Lira Beltrão, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 1272/2009; e, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita de Alagoinha, Srª. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, para encaminhamento a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, das medidas corretivas. Foi discutido o Processo TC Nº 12086/09. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela não procedência da denúncia e conseqüente arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara resolveram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO da



denúncia formulada pelo Sr. Marinaldo de Sousa Conserva e, no mérito, CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE; INFORMAR ao denunciante que foge à competência desta Corte de Contas a análise de suposto plágio de software; DAR CONHECIMENTO às partes do inteiro teor desta decisão; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº 03868/09. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara resolveram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a execução das obras realizadas no Município de Itaporanga, exercício 2007; COMUNICAR à SECEX/ PB acerca das falhas verificadas na obra de Construção de 37 poços tubulares em comunidades da zona rural; e, RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de evitar a repetição das irregularidades constatadas quando da execução de obras e serviços de engenharia. PROCESSOS INCLUÍDOS EXTRA PAUTA. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 00762/09. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a licitação convite nº 018/2008, bem como o contrato dela decorrente. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº 02620/07. Findo o relatório e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a PBPREV – Paraíba Previdência adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade. Na Classe "O"2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº 07317/10. Findo o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora emitiu parecer oral pela improcedência da denúncia e conseqüente arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE o item denunciado, determinando-se o arquivamento dos autos. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, não houve processo para distribuição. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA ARAÚJO

ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 11 de janeiro de 2011. ATA DA 2564ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2010.

FLÁVIO

SÁTIRO FERNANDES Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB em exercício

ANTÔNIO

NOMINANDO DINIZ FILHO Conselheiro OSCAR

MAMEDE SANTIAGO MELO Conselheiro Substituto Fui Presente: ANA TERESA

NÓBREGA Representante do Ministério Público junto ao TCE

prova cabal da adoção das medidas administrativas retromencionadas, até trinta dias após sua efetivação, sob pena das cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal.

EXTRATO DE DECISÃO: REPUBLICADO:

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00148/10

Sessão: 2559 - 09/11/2010

Processo: 06231/10

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; URIAS CALIXTO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBprev, para proceder envio a este Tribunal de Contas dos instrumentos reclamados pela Auditoria sob pena das cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal.

Errata

EXTRATO DE DECISÃO: REPUBLICADO:

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00147/10

Sessão: 2559 - 09/11/2010

Processo: 02416/10

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2003

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; AILANY LOURRANE OLIVEIRA LOPES DA SILVA, Interessado(a); AISLANE CRISTINA OLIVEIRA LOPES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, para que proceda a retificação do cálculo dos proventos nos termos do pronunciamento da Auditoria, sob pena de denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização, civil e pecuniária, da autoridade omissa, enviando ao Tribunal de Contas